



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(do Sr. Subtenente Gonzaga)

Apresentação: 13/10/2021 20:48 - Mesa

PL n.3527/2021

Altera o art. 166 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para dispor sobre o direito de manifestação do pensamento do militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou por sua decisão de natureza de disciplina militar.

Pena – detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Não será punida a manifestação quando feita no exercício da representação prevista no art. 5º da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217200746300>



* C D 2 1 7 2 0 0 7 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa alterar a redação do art. 166 do Código Penal Militar, que prevê a penalização, do militar ou assemelhado, que publicar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto relativo à disciplina militar, assim como qualquer resolução do Governo. Para isso, a lei impõe a pena de detenção de dois meses a um ano, caso o fato não constitua crime mais grave.

Apesar de concordar e defender que é obrigação dos militares manter e respeitar os princípios da hierarquia e disciplina, compreendemos, no entanto, que a redação atual do art. 166 do Código Penal Militar acaba por contrapor o direito à liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição Federal.

Isso porque a liberdade de expressão é definida como direito natural, decorrente da condição humana. E sendo da condição humana, é, portanto, um direito fundamental, intransferível, pois garantidor da dignidade humana. É também um direito individual com repercussão nos direitos coletivos e difusos, visto que o Estado Democrático de Direito depende de cidadãos informados, conscientes e politizados aptos a tomar decisões para a melhoria da coletividade.

A liberdade de expressão é uma definição constitucional que também está presente no art. 5º, inciso IV¹ e, em conjunto com o inciso IX², asseguram a livre difusão de pensamentos, ideais e atividades.

É verdade também que a Constituição Federal estabeleceu limitações à manifestação do pensamento com o objetivo de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, a teor do inciso X³ do mesmo art. 5º da CF.

¹ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

² IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

³ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



* C D 2 1 7 2 0 0 7 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso implica dizer, a partir do inciso IV, que a liberdade de manifestação do pensamento será garantida desde que, ao expressar uma opinião, as outras leis sejam também respeitadas.

Como militar que sou há quase quarenta anos, reconheço e defendo que a nós deve ser aplicada uma legislação mais rígida, que seja suficientemente capaz de regular e manter a hierarquia e disciplina, pilares inegociáveis das organizações militares, e que seja também eficaz para garantir o controle interno e os necessários instrumentos de correição. Apesar desta consciência, não podemos abrir mão da condição humana dos militares, e portanto, da sua condição de sujeitos de direitos, dentre eles os da expressão de pensamentos e opiniões.

Com esta convicção, entendemos que a redação atual do artigo 166 não respeita os direitos fundamentais de expressão de pensamento, insculpidos na Constituição Federal.

Além dos direitos individuais a serem respeitados, é preciso reconhecer também o direito de representação insculpido na CF a ser exercido pelas associações de classe. A Constituição Federal, em seu artigo 142, vedou a sindicalização dos Militares, ao mesmo tempo lhes permitiu a organização em associações, nos termos do artigo 5º.

Assim entendemos ser possível, sem perder a essência dos fundamentos da hierarquia e disciplina, alterar o artigo 166, para torná-lo condizente também com a Constituição Federal.

Destarte, propomos, por meio do parágrafo único, ressalva ao art. 166 do CPM quanto a manifestação feita no exercício da representação prevista no art. 5º, incisos XVII a XXI⁴, da Constituição Federal, não podendo o militar, nesta hipótese, ser alvo de punição.

⁴ XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É verdade que o exercício da representação não isenta os militares das normas disciplinares e penais militares. No entanto, o exercício da representação até mesmo impõe, como obrigação, a necessidade de manifestação em nome do coletivo. Aliás, é muito mais saudável para a hierarquia e disciplina que as instituições militares reconheçam a representação, do que as sufoquem.

Nas FFAA, a organização em entidades de representação de classe de caráter reivindicatório é vedada, por força da lei 6.880, admitida apenas as de caráter social e assistencial, a teor do art. 151⁵ desta lei.

Estas atividades são exercidas, geralmente, pelos conhecidos clubes militares, via de regra, dirigidos por militares da reserva. É comum até vermos manifestações de dirigentes de clubes militares fazerem duras críticas aos governos ao longo do tempo, protegidos pelo manto das condições de militares da reserva. Também é frequente que, nestas ocasiões, estes dirigentes de clube exerçam a representação do comando das forças, manifestando, desta feita, aquilo que lhes é proibido pelos estatutos e regulamentos, por estarem na ativa.

No entanto, nas Forças Auxiliares, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, a representação de classe exercida por militares também da ativa, é regra. O Decreto 667/69 não veda e, por consequência, as leis estaduais também não. A presença de associações no processo de representação, reivindicação e formulação de políticas públicas está consolidada em todos os Entes Federados.

Isso exige que, nos cargos de direção ou representação de associação, quanto à manifestação do pensamento, não lhes sejam impostas as penalidades do artigo 166, respondendo os mesmos por eventuais excessos que praticarem.

⁵ Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.



* C D 2 1 7 2 0 0 7 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Daí a necessidade da inserção do parágrafo único ao artigo 166, para simplesmente corroborar o que a Constituição já determinou: o reconhecimento do direito de todos os trabalhadores se organizarem em associações, e nestas exercerem a representatividade. E não há como exercer esta representatividade sem o direito de voz e de opinião.

Cumpre registrar que o artigo 5º da Constituição Federal não estabeleceu nenhuma exceção que pudesse sugerir sua inaplicação aos militares. A representação através de associações é um direito, e este direito pressupõe a autonomia de manifestação de seus dirigentes, obviamente devidamente legitimados nos termos do Código Civil Brasileiro. É tão sagrado o direito de organizar em associação, que a constituição vedou a interferência estatal em seu funcionamento.

A respeito da liberdade de associação, o Ministro Gilmar Mendes bem registrou, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 106.808, do Rio Grande do Norte, que:

“Frise-se, ainda, que a liberdade de associação presta-se a satisfazer necessidades várias dos indivíduos, aparecendo, ao constitucionalismo atual, como básica para o estado democrático de direito.

Os indivíduos se associam para serem ouvidos, concretizando o ideário da democracia participativa. **Por essa razão, o direito de associação está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da garantia da liberdade de expressão.**

Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedade terá sua atuação completamente esvaziada; e toda dissolução involuntária de associação depende de decisão judicial transitada em julgado (art. XIX, do art. 5º da CF).” (grifamos)

No mesmo sentido, o eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, assentou que: “Em verdade, submeter o policial militar da reserva ou reformado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

às proibições do artigo 166 do Código Penal Militar, sequer se cogitando de manifestações ofensivas, representa clara limitação à livre manifestação do pensamento e estabelecimento de uma forma de censura" (CF art. 5, IV e IX).

Ao propormos, pelo presente projeto de lei, a alteração do caput do art. 166, do CPM, assim como a inclusão de parágrafo único, buscamos assegurar aos militares a liberdade de expressão, nos termos da CF, e quando feita por meio da representação do art. 5º da CF, ou seja, através de dirigentes de associações de classe de militares, no exercício de suas funções, quando legitimamente eleitos e organizados em conformidade a legislação vigente, uma vez que a lei não pode proibir o que a Constituição ordena nem o que ela fomenta. Caso contrário, estaríamos em evidente contradição ao que dispõe os incisos IV, IX, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, do art. 5º, da CF.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 13 de October de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA
Deputado Federal - PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217200746300>



* C D 2 1 7 2 0 0 7 4 6 3 0 0 *